

REVISTA DEFINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FISCAL

Ano 5 · Número 4 · INVERNO

**ARTIGOS
COMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA
RECENSÕES
NA WEB
CRÓNICA DA ACTUALIDADE**

**António Carlos dos Santos
Clotilde Celorico Palma**

**A Administração Tributária e os sistemas
de informação
– entre transparência e protecção do sigilo fiscal**

António Carlos dos Santos

Professor da UAL.

Membro do IDEFF e do Conselho Científico da RFPDF.

Jurisconsulto



Clotilde Celorico Palma

Professora Universitária.Docente no IDEFF.

Advogada



RESUMO:

Neste artigo analisam-se diversos aspectos relativos ao âmbito de aplicação e à evolução do sigilo fiscal em Portugal, em especial à sua relação com o sigilo bancário e com o planeamento fiscal abusivo.

Palavras-chave:

- Sigilo fiscal
- Sigilo bancário
- Transparência fiscal
- Planeamento fiscal abusivo

ABSTRACT:

This article addresses several aspects concerning the definition, the scope and the evolution of tax secrecy in the Portuguese Tax Law. A particular emphasis is given to the relationship between tax secrecy, bank secrecy and aggressive tax planning.

Key words:

- Tax secrecy
- Bank secrecy
- Tax transparency
- Aggressive tax planning

1. Introdução

A crise financeira internacional originou uma cooperação multilateral sem precedentes, tendo em vista o reforço da supervisão e regulação financeira.

Os padrões da OCDE no tocante à transparência e troca de informações são hoje quase universalmente aceites, incluindo por países que a eles se opuseram como a Suíça ou o Luxemburgo. Um importante progresso foi feito quanto à sua efectiva concretização. Os desafios que se colocam em relação à crise económica e financeira (que hoje tende a transformar-se em crise social e política), a necessidade da recuperação económica, a responsabilização dos actores impõe uma cooperação acrescida e uma opção pela transparência nos mercados financeiros.

Portugal tem procurado acompanhar a evolução mundial no que toca a estas matérias, tendo intensificado a troca de informações com outros Estados.

A troca de informações implica sistemas informáticos modernos, programas partilhados, formulários electrónicos comuns, de modo a proporcionar uma maior rapidez e exigência em termos de prazos de resposta.

A OCDE considera que a carga fiscal elevada aplicada a uma base tributária estreita, a falta de transparência e a instabilidade das leis fiscais, são, entre outras, causas objectivas que levam os contribuintes a adoptar comportamentos abusivos. O mesmo ocorre com a complexidade das leis fiscais, a desigualdade na repartição dos encargos tributários, a sensação de impotência perante comportamentos discricionários ou persecutórios das próprias administrações tributárias.

O primeiro instrumento para minimizar estes fenómenos negativos deve ser a clareza, simplicidade, certeza e estabilidade das leis fiscais. De forma a se respeitar o princípio da transparência, o sistema fiscal deverá ser simples e claro, não burocrático, com deveres de colaboração recíproca bem definidos, com regras aplicáveis às relações entre a Administração Tributária e os contribuintes conhecidas de todos e publicadas. Perante a degradação da Lei Geral Tributária, é tempo de criar um Estatuto do Contribuinte, onde sejam clarificados os seus direitos e deveres e os limites da acção administrativa. É neste quadro que poderiam ser clarificadas as questões da recolha e tratamento das informações fiscais e das trocas de informações, hoje dispersas por muitos diplomas, e pouco eficientes

em relação a matérias como o uso do VIES ou a tributação do comércio electrónico.

Embora o nível de informatização seja hoje elevado, as regras que regem a protecção de dados pessoais seja objecto de publicação e estejam previstos deveres de colaboração recíproca entre Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), contribuintes e terceiros que fornecem informações, o sistema fiscal português está longe de ser, transparente e desburocratizado¹.

O regime jurídico vigente em matéria de acesso por parte da administração a informações de relevância fiscal e a disponibilização de informações fiscais por parte da AT é complexo. As prerrogativas da AT e os seus deveres variam em função do fim a que se destinam as informações recolhidas ou fornecidas. Independente da finalidade a que se destinam e das razões que lhe estão subjacentes, conflui aqui uma vasta panóplia de direitos, deveres e valores fundamentais, opostos e conflituantes, competindo, em última instância à jurisprudência, dar resposta a estas questões e delinear os limites da actuação da AT em matéria de acesso a informações protegidas por sigilos profissionais. No entanto, são relativamente raras as decisões nesta matéria, o que evoca um certo temor reverencial dos contribuintes perante a administração.

2 Os princípios relativos à protecção de dados pessoais

2.1 A protecção do sigilo fiscal: a perspectiva constitucional

O dever de sigilo fiscal configura-se como um dever profissional, de importância colectiva, sendo uma condição de confiança na actividade administrativa. Convoca, como fundamento, diferentes tutelas jurídicas que vão da intimidade da vida privada, da protecção dos dados pessoais e da correcta utilização da informática, da protecção da confiança na Administração Tributária por parte dos contribuintes e de terceiros com ela relacionados, da garantia de funcionamento do próprio sistema fiscal,

¹ A fusão na AT da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, ocorrida por pressão da *troika*, mostra como foi prematura e insensata a extinção da Administração Geral Tributária. Um bom exemplo de como se perderam dez anos na modernização administrativa, sem qualquer razão.

bem como razões mais pragmáticas (evitar fugas de capitais, ter em conta o ambiente de concorrência fiscal).

No entanto, o dever de sigilo fiscal não tem natureza absoluta, cessando em situações especificamente previstas na lei (art. 64.º, n.º 2 da LGT), uma vez que outros princípios inerentes a uma administração democrática, como o princípio da administração aberta², pressionam no sentido da diminuição ou restrição da esfera do sigilo. Para além disso, há igualmente razões pragmáticas que operam no mesmo sentido. Desde logo o interesse público do Estado assegurar o cumprimento do dever fundamental de pagar impostos, trocando informações com outras Administrações Fiscais, combatendo a erosão das bases tributáveis e, consequentemente, os crimes fiscais, a evasão e o planeamento fiscal abusivo.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 conferiu, no seu artigo 26.º, dignidade constitucional a um conjunto de direitos pessoais como o direito à reserva da vida privada e familiar, o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à cidadania, entre outros. Este artigo não garante, porém, um pseudo-direito do contribuinte a fugir à sua responsabilidade social através da falsidade das declarações sobre a sua situação fiscal. Além disso, é muito discutível que os elementos sobre a situação patrimonial dos contribuintes (e, por maioria de razão, das empresas) integrem a reserva da sua intimidade pessoal e familiar.

Numa perspectiva mais ampla afirma-se que “a fundamentação primeira do dever de confidencialidade relativamente à informação “sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal” se encontra no próprio direito à reserva da intimidade da vida privada, garantido pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP”, que dispõe que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação,

² Cfr. o n.º 1 do artigo 65.º do Código de Procedimento Administrativo segundo o qual “Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga directamente respeito, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”. O princípio da Administração aberta consta igualmente da Directiva 2003/98/CE, de 17.11 e, no plano político, do Plano Global Estratégico da Administração Portuguesa para as TIC s da Agenda Portugal Digital.

à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação e que a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

A CRP (art. 35.º) garante também a protecção de dados pessoais informatizados (e não só...), determinando que todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhe digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam nos termos da lei³

Por sua vez, o artigo 35.º da CRP (“Utilização da informática”) determina que “A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a (...) vida privada (...), salvo (...) para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis”.

De acordo com o entendimento constante do Parecer n.º 20/94, de 9/2, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, “pode afirmar-se que, em matéria relativa a elementos detidos pela Administração, o princípio é o do livre acesso; porém, em determinadas áreas sensíveis vigora o princípio inverso, a proibição de acesso salvo se e na medida prevista em “lei”, que respeite e hierarquize os interesses em jogo”.

“A intimidade da vida privada é um desses campos sensíveis, e a situação patrimonial insere-se no vasto campo da vida privada. Por conseguinte, os dados referentes à situação patrimonial de um indivíduo, que a Administração tenha recolhido para determinado fim, só podem ser revelados a terceiros – outros sectores da Administração – nos casos previstos na lei, para responder a um motivo social imperioso e na medida estritamente necessária, no justo equilíbrio entre o interesse que postula a revelação e a protecção da intimidade da vida privada”.

Nesta medida – prossegue o referido Parecer – encontram-se abrangidos pelo sigilo fiscal, integrando-se nos “dados relativos à situação tributária dos contribuintes (...), quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não, que reflectam de alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação de imposto, sejam pessoas singulares ou colectivas, comerciantes e não comerciantes”.

³ Cfr também os artigos 7.º e 61.º do Código de Procedimento Administrativo.

Não estarão, por outro lado, abrangidos pelo dever de confidencialidade fiscal, os dados que tenham natureza pública, por serem livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais, como sejam, v.g., os registos predial, comercial e civil”, introduzindo-se, pois, aqui uma diferenciação, não só semântica, mas substantiva, que consideramos relevante: a distinção entre “dados publicitáveis”, “dados públicos” e “dados sigilosos”.

Do exposto se poderá retirar, igualmente, que “não é tanto um dado fiscal isolado que preocupará o legislador quando impõe a confidencialidade fiscal, mas os dados fiscais que digam algo de forma mais ampla acerca da situação patrimonial dos contribuintes. Ou, dizendo de outro modo, “os dados fiscais, *de per se*, têm neste contexto uma índole “neutra” se não configurarem a expressão personalizada de uma situação tributária.

2.2 A Lei da Protecção de Dados Pessoais

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, define o conceito de *dados pessoais*, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através da acção de uma entidade administrativa independente. Acresce que proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Esta lei tem origem na transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. De acordo com o disposto nesta Lei, o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

São vários os princípios que decorrem desta lei. A ideia-chave que perpassa todo o texto da lei é o princípio da proporcionalidade na recolha, tratamento, transmissão e troca de informações e na assistência mútua. A informação recolhida pela Administração Tributária é limitada aos dados relevantes para o exercício das suas funções.

De acordo com o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais, os dados pessoais devem ser:

- a) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;
- d) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser adoptadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificados os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que serão tratados posteriormente;
- e) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) é a entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Esta Comissão deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias ou internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.

Compete em especial à CNPD, autorizar ou registar, consoante os casos, os tratamentos de dados pessoais, bem como autorizar a interconexão de tratamentos automatizados de dados pessoais que não esteja prevista em disposição legal.

Todavia, face ao reconhecimento, também constitucional, do direito à privacidade, o legislador foi obrigado a estabelecer restrições ao direito à informação e a criar instrumentos jurídicos que funcionem como garantias do direito à privacidade.

Como referimos, Portugal transpôs na sua ordem jurídica Directiva 95/46/CE, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, através da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, conhecida por Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Como princípio geral esta Lei determina que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

- a) Execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido;
- b) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- c) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- d) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
- e) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

De acordo com o disposto no artigo 17.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções. Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD, mesmo após o termo do mandato, bem como sobre os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à CNPD ou aos seus vogais.

O artigo 64.º da Lei Geral Tributária determina que os dirigentes, funcionários e agentes da Administração Tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes (pessoa singular ou colectiva) e os elementos de natureza

pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

O referido dever de sigilo cessa em caso de:

- a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;
- d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

De notar que o dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da Administração Tributária.

Por outro lado, determina-se que não contende com o dever de confidencialidade a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa, bem como a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a Administração Tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

Note-se que o artigo 64.º-A da LGT sob a epígrafe, Garantias especiais de confidencialidade, determina que compete ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva da informação a observar pelos serviços da Administração Tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo bancário.

De salientar que a Lei do Planeamento fiscal agressivo (DL n.º 29/2008) determina que o dever de sigilo a que estejam legal ou contratualmente sujeitas as entidades abrangidas não as desobriga do cumprimento das obrigações nele previstas e que as informações prestadas no cumprimento dos deveres previstos no referido diploma não constituem violação de

qualquer dever de confidencialidade, nem implicam para quem as preste responsabilidade de qualquer tipo.

Parece-nos claro que esta lei visa essencialmente a protecção das pessoas singulares. A proibição da devassa da privacidade dos contribuintes não afecta, por exemplo, a necessidade de transparência no tocante a quantias transaccionadas por contribuintes com estruturas empresariais pois estas fazem parte do normal curso do tráfego comercial. A protecção dos interesses empresariais não decorre da privacidade, mas da protecção da situação patrimonial das empresas perante a concorrência. As informações recolhidas pela AT relativas a empresas devem salvaguardar estes aspectos.

Quanto a informações de pessoas singulares, a AT não tem de conhecer em pormenor todos os dados da vida privada, incluindo os movimentos bancários efectuados. É necessário rastrear o acesso, verificando a quem ficam acessíveis as informações e quais são as informações realmente necessárias. O dever fundamental de pagar impostos não pode, nomeadamente, justificar o acesso irrestrito aos movimentos a débito. Este acesso irrestrito seria ferido de constitucionalidade. Nem pode justificar que se utilizem dados fornecidos pelos contribuintes (por exemplo, para obtenção de reembolsos) para se efectuarem penhoras de contas bancárias. Ou que a protecção garantida pela AT relativamente a dados fornecidos por outras entidades que gozam de sigilo profissional seja menor do que a que tais dados gozavam junto dessa mesma entidade (transmissão do dever de confidencialidade).

A pressão da crise económica e financeira e a necessidade de diminuir o défice e a dívida não justificam quebras dos princípios da proporcionalidade e da confiança legítima em matérias tão sensíveis como as da protecção de dados pessoais com relevância tributária.

3. A recolha dos dados fiscais e a construção de um sistema de informações

3.1 Desenvolvimento histórico dos sistemas de informação fiscais

A evolução nas metodologias da recolha de dados caracteriza-se por um recurso cada vez mais sistemático às vias electrónicas e a uma maior simplificação de procedimentos.

Antes de 2000 a informação era prestada sob a forma de papel. A partir dos fins da década de noventa, a Direcção Geral dos Impostos (DGCI), desde Janeiro de 2012 hoje integrada na AT, iniciou um relevante processo de desmaterialização.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho de 1997, que veio aprovar as Bases da Reforma Fiscal da transição para o século XXI, veio vincular o XIII Governo ao desenvolvimento de novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários e à desmaterialização das transacções de bens e das prestações de serviços.

Foi nessa época que foi alargada (de menos de 30 para mais de 400) a rede RITTA que conectava repartições fiscais, tesourarias da fazenda pública, direcções distritais de finanças, etc., que foi criada a repartição virtual de finanças no site da DGCI e desenvolvidas as ligações com o sistema ATM. Além disso, foi criada a DGITA e iniciou-se o estudo e concretização das seguintes medidas e orientações:

- a) Disponibilização de métodos de recolha de informação fiscal por via electrónica em igualdade com outros procedimentos existentes;
- b) Aceitação do pagamento electrónico;
- c) Reaproveitamento da informação de natureza fiscal, para evitar a repetição do pedido da mesma informação ao cidadão e às empresas;
- d) Promoção, como dever aceite pelo Estado, do acesso universal aos novos meios de comunicação;
- e) Adopção de uma política de segurança da informação na transferência electrónica de informação;
- f) Apoio ao delineamento de uma política comunitária de não discriminação entre os diversos tipos de suportes de informação (v. g. livros e CD-ROM).

É igualmente nesta época que, em coordenação com o Livro Verde da Sociedade da Informação, se regista uma grande preocupação com a análise das repercussões da sociedade de informação no sistema fiscal, em particular relativas a fenómenos como o comércio electrónico, a desmaterialização de operações, em especial financeiras, e o aparecimento das empresas virtuais. Em todo este processo é justo salientar – porque menos conhecido – o papel da DGITA que, sem grandes alardes mediáticos,

foi o coração do desenvolvimento das TIC nos impostos e da criação de modernos sistemas de informação tributários.

Num outro plano, o da simplificação de procedimentos, surge, em 2007, o programa SIMPLEX, através do qual o Estado impulsionou a desmaterialização das operações no interior do seu aparelho e facilitou as suas relações com instituições, empresas e cidadãos. No âmbito deste programa foram previstas e aplicadas várias medidas no sentido de desburocratizar, eliminar, simplificar, e tornar menos onerosos procedimentos e actos relativos ao aparelho do Estado, aos particulares e às empresas.

Houve assim uma grande evolução no desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação e nos sistemas de informação com particular relevo no domínio tributário (visão global do contribuinte, conta-corrente do contribuinte, apoio à fiscalização, etc.) desde o fim da década de noventa do século passado, passando também a recolha da informação fiscal relevante a beneficiar largamente das novas tecnologias. A relação entre os contribuintes e a Administração Tributária passou, cada vez mais, a processar-se por via electrónica, sendo os dados recebidos tratados a esse nível, com recurso a sistemas cada vez mais sofisticados.

Assim, a apresentação das declarações fiscais passou, gradualmente, a ser feita obrigatoriamente pela Internet, estendendo-se essa obrigatoriedade, em 2011, à emissão de recibos para os profissionais independentes por via electrónica através do Portal das Finanças.

Um bom exemplo de simplificação é o caso da IES – Informação Empresarial Simplificada, que consiste numa nova forma totalmente desmaterializada de entrega das obrigações declarativas de natureza contabilística, estatística e fiscal. As empresas (cerca de 400.000) tinham, até então, de prestar as suas contas a diversas entidades públicas por diferentes meios, nomeadamente o depósito das contas junto das Conservatórias do Registo Comercial, a entrega da declaração anual de informação contabilística à Direcção Geral dos Impostos, a entrega da informação de natureza estatística ao Banco de Portugal (BP) e ainda responder ao inquérito de informação de natureza contabilística ao Instituto Nacional de Estatística (INE).

Com a criação da IES toda a informação que as empresas têm de prestar relativamente às suas contas anuais passou a ser transmitida num único momento, perante uma única entidade, através de formulários únicos submetidos por via electrónica, exclusivamente pelo Técnico Oficial de Contas da empresa.

Compete à DGI a gestão de uma plataforma da informação recebida e reenviá-la para o Ministério da Justiça, cabendo a este organismo preceder aos registos e disponibilizar ao INE e ao BP a informação de que estas carecem para as suas atribuições.

3.2 A recolha administrativa de dados fiscais

3.2.1 A informação prestada pelos sujeitos passivos e por terceiros

Os dados fiscais são essencialmente fornecidos às autoridades tributárias pelos contribuintes directos, aquando do cumprimento das suas obrigações acessórias (declarativas e contabilísticas) ou conhecidos no momento de inspecções ao abrigo do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária (RCPIT).

O sistema declarativo, em particular nos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) foi essencialmente introduzido com a Reforma de finais dos anos 80 do século passado. Envolve obrigações declarativas e de contabilidade ou escrituração, mais complexas no caso do IRC. Em relação a este imposto, existe ainda uma obrigação de autoliquidação do imposto devido com base num moderno sistema de informação contabilística. Mas também o IVA foi criado com base em idêntico sistema, obrigando os sujeitos passivos, entre outras coisas, a declarações de início, de alterações ou fins de actividade, a sistemas de facturação, a obrigações contabilísticas e de escrituração e ao envio de mapas recapitulativos. Acresce que hoje os sujeitos passivos de IRS são também obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Um sistema declarativo tem, porém, que ser controlado. Daí a necessidade da fiscalização interna ou externa, visando a confirmação e verificação do cumprimento das obrigações obedecendo aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação. As prerrogativas da inspecção são bastante extensas abrangendo, por exemplo, acesso a livros e documentos, registos contabilísticos, elementos fornecidos por terceiros relativos à situação tributária do inspeccionado, acesso aos sistemas informáticos, à inventariação física de bens, a dados sobre preços de transferência, etc. (art. 63.º LGT e 29.º do RCPIT).

Quando falte a declaração de rendimentos há lugar a procedimentos de avaliação indirecta que, no caso de manifestações de fortuna ou de acréscimos patrimoniais não justificados, justificam, de acordo com o postulado no artigo 89.º-A da LGT, a fixação de um rendimentos padrão.

A grande maioria das informações é recolhida via electrónica, sendo marginal a informação recolhida em suporte papel, designadamente, as facturas ou documentos equivalentes e outros documentos de suporte a determinados actos, como, por exemplo, contratos.

As informações não são apenas recolhidas junto dos contribuintes directos, mas também de outros sujeitos passivos e mesmo de terceiros. É, por exemplo, o caso dos substitutos, também eles sujeitos a diversas obrigações declarativas e, bem assim, terceiros, tais como entidades pagadoras de rendimentos, notários, conservadores, câmaras, etc. conforme os impostos em análise.

Um outro meio de recolha de informação provém das denúncias de infracções tributárias (art. 70.º LGT), tendo neste caso o contribuinte direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas (art. 67.º LGT).

Muitos potenciais fornecedores de informações beneficiam de protecção de sigilo profissional. É o caso dos advogados, dos jornalistas, dos bancos, etc. Pela sua especial importância, aqui apenas referiremos a questão de informações decorrentes da derrogação do sigilo bancário e das apresentadas no quadro do planeamento fiscal abusivo

3.2.2 As informações recolhidas junto da banca e outras instituições financeiras

3.2.2.1 Breve nota histórica sobre o segredo bancário

Em Portugal, diferentemente do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, o segredo bancário é expressamente reconhecido e disciplinado em lei ordinária, como uma garantia não absoluta⁴.

⁴ A primeira referência legal expressa, ao sigilo bancário, em Portugal, consta do artigo 83.º do Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto do Governo de 28 de Janeiro de 1847, por intermédio do qual se garantia que as operações do banco e os depósitos particulares eram objecto de segredo, sendo a sua violação,

Esse reconhecimento surge com o Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, um diploma que, debruçando-se sobre aspectos essenciais do segredo bancário, tais como a definição do respectivo âmbito objectivo e subjectivo, as consequências legais da sua violação e os respectivos limites, conferiu-lhe forte protecção, em grande parte como reacção a um caso de devassa da conta bancária de Sá Carneiro no conturbado período que se seguiu à revolução de 1974.

No seu artigo 1.º, este diploma estatua que “os membros dos conselhos de administração, gestão ou de direcção ou de quaisquer órgãos, e bem assim todos os trabalhadores de instituições de crédito, não podem revelar ou aproveitar-se de segredo cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente por virtude das suas funções”, designadamente, “nomes de clientes, contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras realizadas, licenciamento de operações concedidas e elementos”. No seu artigo 3.º determinava que o incumprimento do dever de sigilo bancário, além de fazer incorrer o infractor em responsabilidade civil e disciplinar, era punível criminalmente, nos termos do § 1 do artigo 290.º do Código Penal.

A matéria do segredo bancário está hoje regulada nos artigos 78.º a 84.º (integrados no capítulo II intitulado segredo profissional) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro.

O artigo 78.º do RGICSF determina que, “os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus

através da revelação, sancionada disciplinarmente mediante a aplicação de repressão ou, caso provocasse dano, de despedimento. Esta norma veio a ser substituída pelo Regulamento Administrativo do Banco de Portugal de 1891, aprovado em 23 de Abril de 1891, o qual manteve praticamente a mesma redacção. Só mais tarde, em 1967, é que surge no ordenamento jurídico português uma referência normativa ao segredo bancário aplicável, sem excepções, a todas as instituições de crédito, no Decreto-Lei n.º 47909, de 7 de Setembro, que criou o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito (SCRC). O disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, para além de proibir a utilização dos elementos fornecidos pelas instituições de crédito para outros fins diversos que não fossem os do SCRC ou de natureza estatística, afirmou que os mesmos não eram susceptíveis de difusão violadora do princípio do segredo bancário que deveria proteger as operações de crédito em causa. Por outro lado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º deste diploma, a violação do dever de segredo constituía crime de violação de segredo profissional, punível pelo artigo 290.º do Código Penal de 1886.

empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com

os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação de serviços”, designadamente, “os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”, o qual, “não cessa com o termo das funções ou serviços”.

Igual dever de segredo recai sobre as autoridades de supervisão, nos termos do artigo 80.º do mesmo RGICSF, designadamente as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal.

Estão ainda sujeitos ao dever de segredo bancário, por força do n.º 3 do artigo 81.º RGICSF, todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos n.os 1 e 2 do mesmo preceito, designadamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o Instituto de Seguros de Portugal, a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, as pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito, etc.

Este conjunto de disposições, directamente estabelecido para as instituições de crédito, é aplicável às sociedades financeiras, por força do disposto no artigo 195.º do RGICSF.

Este sigilo destina-se a proteger os direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade, bem como o interesse privado da protecção das relações de confiança entre as instituições financeiras e os respectivos clientes, pessoas singulares ou colectivas.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional considera que o segredo bancário constitui uma dimensão essencial do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente previsto no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, protegendo dados relativos à vida pessoal e patrimonial dos indivíduos.

No actual sistema tributário, em que vigora o princípio declarativo, o controlo e fiscalização não pode ser realizado em exclusivo pela Administração Tributária, antes implica formas de colaboração dos cidadãos/contribuintes na realização do interesse público e na justa aplicação das normas fiscais. Estes mecanismos devem estender-se a terceiros que, por razões económicas e/ou profissionais, se encontrem numa posição

privilegiada em relação a determinadas actividades e sujeitos passivos de imposto, com acesso a informação com relevância tributária. Com a generalização das relações bancárias, ninguém melhor que as instituições financeiras – depositárias de informação tributária – para auxiliarem a administração nas tarefas de fiscalização e controlo.

3.2.2.2 O acesso progressivo da Administração aos dados bancários

O segredo bancário não se configura como um direito absoluto e portanto insusceptível de sofrer restrições⁵.

O próprio RGICSF, no seu artigo 79.º, prevê diversas excepções ao dever de sigilo bancário. O n.º 1 deste artigo dispõe que, “Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição, podem ser revelados mediante a autorização do cliente, transmitida à instituição”. O n.º 2 do mesmo artigo refere que nos casos em que não é aplicável o n.º 1 o dever de segredo só pode ser revelado ao Banco de Portugal, à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das suas atribuições, às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, à Administração Tributária, no âmbito das suas atribuições e, ainda, nos termos da lei penal e do processo penal e quando exista outra disposição legal que expressamente limite este segredo⁶.

⁵ Actualmente estão em voga as limitações por razões de combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo. Existem também entre nós, em termos de autorizações administrativas a informações bancárias, dois casos contestáveis de acesso irrestrito: o caso dos candidatos ao Rendimento Social de Inserção e o caso dos candidatos ao complemento de solidariedade para idosos, onde, como condição de candidatura, se permite o acesso às informações bancárias. Esta situação não parece aplicar-se, na prática, a mais nenhuma prestação social ou despesa pública. A LGT chegou a prever este ónus em relação à concessão de benefícios fiscais, mas ao que se julga nunca foi utilizada. Ora, se a verificação dos dados bancários se afigura como a mais eficiente na questão da aferição da situação social e fiscal do contribuinte, não se percebe que não possa ser usada como princípio geral, podendo mesmo concluir-se que estamos perante um tratamento discriminatório dos mais desfavorecidos monetariamente.

⁶ O Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, que procedeu à reestruturação, na época, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no seu n.º 1 do artigo 34.º, reconhece à Administração Tributária, através dos funcionários afectos à fiscalização, amplos poderes de fiscalização e exame, que suscitaram a questão de saber se os mesmos implicavam uma derrogação do dever de sigilo bancário, na época regulamentado pelo

A Lei Geral Tributária referia na sua redacção inicial, nos seus artigos 63.º e 64.º, que existindo recusa de cooperação do contribuinte no acesso a elementos protegidos pelo sigilo profissional, bancário ou outro legalmente regulado, a diligência só poderia ser realizada mediante autorização do tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração.

A regra vigente em matéria de sigilo bancário é, como no caso de qualquer sigilo profissional, a de que este só pode ser derrogado mediante autorização judicial, conforme determina o n.º 2 do artigo 63.º da LGT que prescreve que “O acesso à informação protegida pelo segredo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da lei”. Esta regra admite, no entanto, expressamente, excepções, prevendo casos em que a AT pode aceder aos documentos cobertos pelo sigilo bancário sem dependência de tal autorização.

Foi com a Lei do OE para 2001 (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro) que se iniciou a abertura do sigilo bancário à AT sem dependência do consentimento dos titulares das contas⁷. Esta possibilidade veio a ser consideravelmente alargada com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-B/2004, 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, culminando um processo de ruptura com a situação anterior.

É agora ponto assente que a AT tem o poder de aceder a informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, apesar das decisões deverem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam.

Decreto-Lei n.º 2/78. A esta questão, respondeu negativamente a Procuradoria-geral da República, no parecer n.º 183/83, de 5 de Abril de 1984. Outros diplomas a considerar são a Lei Orgânica da Inspecção-Geral de Finanças (IGF), constante do Decreto Lei n.º 79/2007, de 29 de Março que consagra, através dos seus funcionários, um conjunto amplo de prerrogativas, as quais permitiam configurar a possibilidade de derrogar o dever sigilo bancário e o Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro, que define a possibilidade de a AT requerer informação protegida pelo sigilo bancário para efeitos de preparação de relatório de inspecção tributária. Também nos Códigos do IRS e IRC existem vários preceitos que, apesar de não se enquadrarem na matéria de derrogação do sigilo bancário propriamente dito, impõem deveres de colaboração das instituições financeiras.

⁷ A Lei do OE para 2001 acompanhava estes mecanismos da criação de meios procedimentais e processuais, para salvaguardar direitos e garantias dos contribuintes.

Formulado o pedido de acesso à informação bancária pela AT podem verificar-se os seguintes cenários:

- O contribuinte fornece os dados solicitados, ficando, em princípio a questão resolvida;
- O contribuinte opõe-se ilegitimamente, podendo neste caso constituir fundamento para a aplicação de métodos indirectos;
- A instituição bancária não fornece os elementos solicitados, constituindo crime de desobediência qualificada nos termos do previsto no código penal;
- O contribuinte recorre da decisão da AT de aceder aos dados bancários nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 146.º-A e do 146.º-B do CPPT⁸.

Hoje o acesso da AT à informação fiscal é regulado pelos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C da LGT (cfr. o n.º 3 do artigo 63.º da LGT).

O artigo 63.º-A da LGT prevê um conjunto de mecanismos de informação a enviar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras à AT relativos a operações financeiras. É o caso da abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada ou se insiram em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiristas que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

As instituições de crédito e sociedades financeiras estão ainda obrigadas a comunicar à Administração Tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país,

⁸ Recorde-se que O CPPT estabelece dois processos tributários autónomos de derrogação do dever de sigilo bancário: um, interposto pelo contribuinte nos casos em que pretende recorrer da decisão da Administração Tributária de aceder a dados bancários, outro, interposto pela Administração Tributária nas situações em que pretende o acesso à referida informação. Salienta-se ainda o facto do CPPT considerar estes processos como urgentes devendo a respectiva decisão judicial ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento inicial.

território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à Administração Tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que aufiram rendimentos do trabalho independente em IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

A informação a submeter inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

Actualmente, nos termos do disposto no artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária, prevê-se que a AT tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

- a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
- b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificado;
- d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
- g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à Administração Tributária ou à Segurança Social⁹.

⁹ Recorde-se que o artigo 63.º-B, n.º 4, da LGT, obriga à fundamentação com expressa menção dos motivos concretos que justifiquem as decisões da AT que determinam

Estes actos são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo.

Finalmente, a AT tem o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, dependendo tal acto da audição prévia do familiar ou terceiro e sendo suscetível de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.

As decisões da AT no tocante ao acesso às referidas informações ou documentos devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do dirigente máximo da AT ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos referidos regimes de acesso à informação bancária.

Para estes efeitos, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

A LGT, no seu artigo 63.º-C, vem ainda prever a obrigatoriedade de contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial, determinando que os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual

o acesso a informações e documentos bancários dos contribuintes. A exigência desta fundamentação é o reforço do preceituado no artigo 77.º da LGT que impõe que as decisões nos e dos procedimentos devem ser sempre fundamentadas por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que as motivaram. Temos aqui também a consagração do princípio constitucional plasmado no artigo 268.º, n.º3, da CRP (imposição de fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos). Por sua vez, os tribunais nacionais têm fundamentado as suas decisões quanto ao levantamento do sigilo bancário no princípio da proporcionalidade nas suas três acepções: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

A AT pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no n.º 1 sem dependência do consentimento dos respectivos titulares.

3.2.2.3 Alguns dados estatísticos

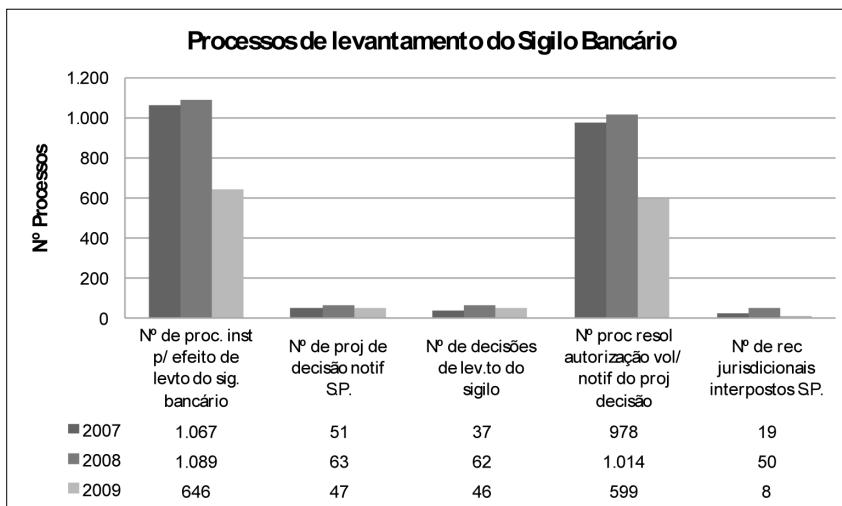
Durante os anos de 2007 a 2009 foram instaurados 2 824 procedimentos que culminaram em 145 decisões de levantamento do sigilo e 2 591 processos com autorização voluntária do sujeito passivo antes do despacho de decisão.

Em 2009, foram instaurados 646 procedimentos administrativos de derrogação do sigilo bancário de que resultaram 46 decisões de levantamento de sigilo, e 599 processos por autorização voluntária ou notificação do projecto de levantamento do sigilo bancário, conforme o gráfico [da página seguinte](#) que se segue do Relatório do combate à fraude e evasão fiscais de 2010 do Ministério das Finanças:

Em 2009, foram ainda instaurados 140 procedimentos de levantamento do sigilo bancário no âmbito de processos de inquérito judiciais.

A redução do número de processos administrativos de levantamento do sigilo bancário justifica-se pela realização em menor número, de acções inspectivas, em sede de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), no âmbito do sector da construção civil, que pela sua natureza, desencadeavam a instauração de processos de derrogação do sigilo bancário em número elevado.

GRÁFICO 1



Fonte: Ministério das Finanças

3. Relações especiais com entidades que gozam de sigilo profissional: a questão do planeamento fiscal abusivo

Atendendo à necessidade de combate à fraude e ao planeamento fiscal abusivo e à grande dificuldade de delimitação entre o planeamento fiscal legítimo e o abusivo ou agressivo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro.

No seguimento deste diploma, foi publicada a Portaria n.º 364-A/2008, de 14 de Maio, que aprovou um modelo de declaração para comunicação de esquemas ou situações de planeamento, além das respectivas instruções de preenchimento. O Despacho n.º 14.592/2008, de 27 de Maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio tornar públicas algumas orientações interpretativas, nomeadamente sobre a delimitação do objecto, o âmbito objectivo e subjectivo de aplicação e a execução do dever de comunicação.

O Decreto-Lei n.º 29/2008 estabeleceu deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária para prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo, obrigando os promotores de

planeamento fiscal a deveres de informação e esclarecimento prévio dos esquemas que propõem aos seus clientes.

São “esquemas fiscais” todos os planos que tenham como finalidade, exclusiva ou predominantemente, a obtenção de vantagens fiscais, entendendo-se como vantagem fiscal a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção benefício fiscal, que não se alcançaria, em todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a actuação.

Essas regras aplicam-se a esquemas fiscais sobre IRS, IRC, IVA, IMI, IMT e Imposto de Selo.

Os promotores abrangidos por esta obrigação de comunicação incluem as instituições de crédito, os revisores oficiais de contas, os advogados, os solicitadores e os técnicos de contas que sejam residentes em território nacional, sendo obrigados a informar a AT sempre que tenham participado na concepção ou implementação de esquema de planeamento fiscal até 20 dias após o fim do mês em que o esquema foi inicialmente proposto ao cliente. A comunicação deve ser feita ao Director-Geral da AT e deve abranger informação “pormenorizada” sobre o esquema fiscal, nomeadamente a indicação da base legal relativamente à qual se refere, se repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida, bem como o nome do seu promotor.

Não está compreendido no dever de comunicação a cargo dos promotores qualquer indicação nominativa ou identificativa dos interessados relativamente aos quais tenha sido proposto o esquema de planeamento fiscal ou que o tenham adoptado.

Os promotores têm ainda o dever de esclarecimento sobre quaisquer aspectos ou elementos da descrição efectuada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, bem como a indicação do número de vezes em que foi proposto ou adoptado e do número de clientes abrangidos.

Nos casos em que não seja possível recolher dos promotores as indicações exigíveis sobre os esquemas de planeamento fiscal adoptados, caso seja estrangeiro ou não estabelecido em território nacional, a lei prevê que são os próprios utilizadores que ficam obrigados à comunicação prévia.

Os dados recolhidos serão tratados de modo a que o Director-Geral da AT, sempre que o julgue necessário, determine o estudo, concepção e proposta de medidas legislativas e regulamentares em face do tipo, natureza, relevo e utilização do esquema de planeamento fiscal, bem como determine a inclusão na proposta de plano nacional de inspecção tributária

de acções de inspecção dirigidas aos esquemas de planeamento fiscal que apresentem maior utilização ou relevância, podendo ainda decidir a realização de acções específicas de inspecção tributária.

Os esquemas considerados abusivos são publicados na página de Internet da AT, sem referir o contribuinte ou o promotor, de forma a publicitar os esquemas ou actuações de planeamento fiscal reputados abusivos que poderão ser requalificados, objecto de correcções ou determinar a instauração de procedimento legalmente previsto de aplicação de disposições anti-abuso.

Este facto é muito positivo no sentido de uma maior transparência do sistema, funcionando como que uma espécie de “prevenção geral” e “prevenção especial”, permitindo que se perceba que situações que poderão cair na fronteira “cinzenta” entre a legalidade e a ilegalidade ou o abuso.

4. Partilha de informações

4.1 Partilha interna

A recolha, tratamento e difusão de informação constituem uma ferramenta de natureza preventiva tanto para a alimentação do sistema de informação antifraude, como para promover acções a realizar pelas diversas unidades orgânicas.

No âmbito do processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública, procedeu-se recentemente à criação da Autoridade Tributária e Aduaneira, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2012 e resulta da fusão da Direcção -Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direcção -Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Pretendeu-se precisamente racionalizar custos e tarefas e dotar a Administração Tributária e Aduaneira de maior capacidade de resposta no desempenho das funções, através de uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes.

Neste contexto, espera-se igualmente uma maior racionalização no que se reporta à troca de informações.

De acordo com o legalmente previsto, as entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhe forem solicitadas.

O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.

A CNPD ou os seus vogais, bem como os técnicos por ela mandados, têm direito de acesso aos sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos dados, bem como à documentação referida, no âmbito das suas atribuições e competências.

A não obediência a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado é punida como crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal (cfr. artigo 14.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).

A Administração Tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

A eficiência no sancionamento dos crimes fiscais reveste-se de elevada importância para a AT enquanto órgão de polícia criminal, tendo levado à criação da aplicação denominada SINQUER – Sistema de Inquéritos de Crimes Fiscais. Este sistema tem subjacente a existência de rotinas que através do cruzamento de bases de dados informáticas com o Ministério Público, detecta automaticamente práticas que configuram eventuais crimes fiscais, com destaque para os relativos ao abuso de confiança fiscal e à frustração de créditos fiscais.

No ano de 2009, a AT, enquanto órgão de polícia criminal, remeteu, mais de 5 000 processos de inquérito criminal fiscal ao Ministério Público. Esse número corresponde a mais do dobro dos processos concluídos em 2008 e quadruplica aqueles que foram concluídos em 2005.

Nos termos da alínea a) do n.º 4 da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, a investigação dos crimes tributários de valor superior a € 500 000 é da competência da Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal.

Neste contexto, regista-se a celebração, em 2005, entre os Ministérios da Justiça e das Finanças, nomeadamente entre a Polícia Judiciária, a Direcção Geral dos Impostos e a Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (hoje integrando a AT), de Protocolo de cooperação e coordenação, ao nível operacional, em matéria de prevenção e investigação criminal, troca de informação e formação.

4.2 Partilha no plano internacional

A troca de informações com as autoridades de outros países tem vindo a intensificar-se, tendo sido concedida prioridade no domínio da política fiscal interna e internacional à transparência e à troca de informações.

No âmbito do controlo e combate à fraude e evasão fiscal assumem ainda particular relevância os Acordos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal (ATI), bem como a possibilidade de troca de informações com base nas Convenções destinadas a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento (CDT), e bem assim, os Protocolos de assistência mútua administrativa em matéria de impostos sobre o rendimento.

Portugal procede à troca de informações ao abrigo do disposto no artigo 26.º da Convenção modelo da OCDE, do Acordo modelo de 2002, da Directiva da Poupança e de outros instrumentos, como a Directiva 2011/16/UE, do Conselho de 15 de Fevereiro de 2011, que veio revogar a Directiva 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados membros no domínio dos impostos directos e dos impostos sobre os prémios de seguro) e a Directiva 2010/24/EU, do Conselho, de 16 de Março, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, impostos, direitos, e outras medidas que veio revogar a Directiva n.º 2008/55/CE, do Conselho, de 26 de Maio.

É neste contexto que Portugal tem vindo a fazer um esforço significativo no relançamento e aceleração do processo de negociação dos ATI baseados no Modelo de Acordo da OCDE de Abril de 2002, e bem assim das CDT.

Neste momento, Portugal tem 15 ATI, a saber: Andorra, Antigua e Barbuda, Belize, Bermudas, Dominica, Gibraltar, Guernsey, Ilha de Man, Ilhas Caimão, Ilhas Virgens Britânicas, Jersey, Libéria, Saint Kitts and Nevis, Santa Lúcia e Turcos e Caicos.

Com estes acordos pretende-se aprofundar a cooperação entre as autoridades fiscais em variados domínios, para além de abrir a possibilidade, tanto do fornecimento de dados e documentos sem as restrições impostas pelas regras do sigilo bancário, como da revelação dos beneficiários efectivos dos fundos movimentados, através de sociedades ou outros tipos de veículos criados em determinados territórios.

Também ao nível das CDT se pretende a obtenção de efeito equivalente mediante a inserção do artigo 26.^º do Modelo da OCDE, permitindo assim uma efectiva troca de informações entre as autoridades consideradas competentes dos Estados contraentes, relevantes para a aplicação da respectiva convenção. Nesta situação encontram-se actualmente as CDT celebradas com a Bélgica, Singapura, Luxemburgo e Índia.

Temos 53 CDT's em vigor e 9 assinadas¹⁰.

Importa salientar o impulso que ao nível da assistência administrativa entre a Administração Tributária e as respectivas congêneres tem vindo a ser promovido, no sentido tornar plenamente efectivas as disposições das CDT, tendo como base o artigo 26.^º da respectiva Convenção.

Neste âmbito, e tendo como único objectivo eliminar qualquer tipo de constrangimento a tal comunicação, têm vindo assim a ser promovidas negociações em matéria de assistência mútua administrativa em sede de impostos sobre o rendimento, com vista a reforçar os mecanismos necessários à troca de informações entre as respectivas autoridades fiscais tendo por objecto a obtenção dos elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal.

Foi neste âmbito que em Novembro de 2003 se celebrou com Espanha um acordo desta natureza, bem como com Cabo Verde. Portugal tem protocolos com o Brasil em matéria de troca de informações tributárias e com Moçambique em matéria de assistência mútua administrativa.

Em negociação estão actualmente os protocolos com a França, Ucrânia, República Checa, Lituânia e Polónia.

¹⁰ África do Sul, Alemanha, Argélia, Áustria, Barbados, Bélgica, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia, Cuba, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Guiné-Bissau, Holanda, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Koweit, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Malta, Marrocos, México, Moçambique, Moldova, Noruega, Panamá, Paquistão, Polónia, Reino Unido, Rep. Checa, Roménia, Rússia, San Marino, Singapura, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

De registar que Portugal e a Suíça concluíram as negociações para um acordo de troca de informações sobre a actividade bancária dos portugueses na confederação helvética, com o objectivo de combater a evasão fiscal. O acordo introduz uma cláusula que permite a troca de informações entre as autoridades fiscais destes dois países, permitindo que o pedido de informação às autoridades suíças seja feito mesmo sem necessidade de invocar a suspeita da prática de qualquer crime fiscal.

Refira-se ainda que, sendo reconhecido que a inexistência de fronteiras fiscais entre os diferentes Estados da União Europeia e a não liquidação de IVA nas transacções intracomunitárias entre os seus sujeitos passivos são factores que potenciam a fraude, tem vindo a ser concedida muita relevância à troca de informação e à participação no projecto Eurocanet, tendo-se remetido, para os Estados membros, 701 pedidos de informação e recebido 336 pedidos no âmbito do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1798/2003.

No que respeita à troca de informação de natureza espontânea, efectuada ao abrigo dos artigos 17.º a 19.º, nos anos de 2008 e 2009 foram recebidas 137 informações espontâneas e enviadas 195, conforme o quadro que se segue do Relatório do combate à fraude e evasão fiscais de 2010 do Ministério das Finanças.

**QUADRO A – TROCA DE INFORMAÇÃO, EFECTUADA AO ABRIGO
DOS ARTIGOS 17.º A 19.º**

Troca de informação	Natureza	IVA	Impostos Directos	
A pedido	Recebida	354	111	
	Enviada	461	96	
Espontânea	Recebida	133	64	
	Enviada	193	38	
Automática	Origem/ Destino/ Tipo/ Natureza	Impostos Directos		
	Espanha	Recebida	82 926	
		Enviada	17 166	
	Outros Estados	Recebida	426 981	
		Directiva da Poupança	40 092	
			36 980	

Fonte: Ministério das Finanças

No respeitante à conclusão formal do pedido de informação concluíram-se, nos mesmos anos, 1 045 processos relativos à troca de informação.

Em 2009, através da rede Eurocanet, foram recepcionadas 242 informações resultantes da vigilância efectuada por outros Estados membros a empresas “conduit companies” ou “brokers” nesses países e enviaram-se 32 informações, estando envolvidas transacções num montante global de 356,3 M€, conforme o quadro que se segue do Relatório do combate à fraude e evasão fiscais de 2010 do Ministério das Finanças.

QUADRO B – TROCA DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA REDE EUROCANET

Rede EUROCANET			
Informações	Descrição	2008	2009
Recebidas	Número	284	242
	Transacções (M€)	208,1	70,2
Enviadas	Número	20	32
	Transacções (M€)	137,7	286,1

Fonte: Ministério das Finanças

A cooperação administrativa internacional, quer com os restantes Estados membros, quer com países terceiros constitui, igualmente, um dos valiosos instrumentos, também de natureza preventiva, utilizado na luta contra a fraude, tanto na área aduaneira como na área dos impostos especiais sobre o consumo e na área do imposto sobre os veículos.

Com base nos instrumentos legais de cooperação administrativa internacional, no ano de 2009, a Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo (DGAIEC), que integra desde 1 de Janeiro de 2012 a Autoridade Tributária e Aduaneira, através dos seus serviços antifraude (Direcção de Serviços Antifraude - DSAF), efectuou e recebeu um total de 594 pedidos de assistência mútua e 3 597 mensagens no âmbito do EWSE (Sistema de Notificação Prémia no âmbito da circulação intracomunitária de produtos em suspensão de IEC – Regulamento n.º 2073/2004), distribuídos de acordo com as três vertentes de luta contra a fraude: área aduaneira, área dos impostos especiais sobre o consumo e

área do imposto sobre os veículos, conforme o quadro que se segue do Relatório do combate à fraude e evasão fiscais de 2010 do Ministério das Finanças.

QUADRO C – COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL

Área Aduaneira (Total 182)	
➢ Pedidos efectuados por Portugal aos outros EM	39
Regulamento 515/97 –	33
Convenção de Nápoles II –	6
➢ Pedidos efectuados por Portugal a 3 ^{os} países	22
Pedidos efectuados pelos outros EM a Portugal	43
Regulamento 515/97 –	35
Convenção de Nápoles II –	8
Pedidos efectuados por 3 ^{os} Países a Portugal	24
Pedidos do OLAF de investigação de fichas AM	54
	182
Área dos Impostos Especiais Sobre o Consumo (Total 13)	
➢ Pedidos efectuados por Portugal aos outros EM, (Reg. 2073/2004)	2
➢ Pedidos efectuados por Portugal a 3 ^{os} países	0
➢ Pedidos efectuados pelos outros EM a Portugal (Reg. 2073/2004)	11
➢ Pedidos efectuados por 3 ^{os} Países a Portugal	0
	13
MVS – Sistema de Verificação de Movimentos de produtos sujeitos a IEC no âmbito da circulação intracommunitária – Reg. 2073/2004	
➢ MV1 – Pedidos efectuados por Portugal	351
➢ MV2 – Pedidos recebidos dos outros EM	48
	399
ENSE – Sistema de Notificação Prévia no âmbito da circulação intracommunitária de produtos em suspensão de IEC – Reg. 2073/2004	
➢ Mensagens recebidas de outros EM	1 335
➢ Mensagens enviadas para outros EM	2 262
	3 597
Fiscalidade Automóvel (Total 21)	
➢ Pedidos efectuados por Portugal ao abrigo da Convenção de Nápoles II	20
➢ Pedidos recebidos de outros EM ao abrigo da Convenção de Nápoles II	1
➢ Pedidos efectuados ao abrigo do Reg. 1798/2003	0
	21

Fonte: Ministério das Finanças

Neste contexto regista-se ainda a criação, por acordo entre Portugal e o Reino de Espanha, dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA) sobre cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira. As principais funções dos CCPA centram-se na troca de informações entre as entidades participantes e na programação da execução de acções de controlo pelas entidades portuguesas participantes nos CCPA nas quais também poderão participar, consoante o interesse, as correspondentes autoridades espanholas.

As inspecções tributárias simultâneas, a visita de representantes das autoridades competentes e a troca de informações industrial/alargada constituem ainda outras formas de troca de informações para além das tradicionais já referidas de que Portugal se tem vindo a socorrer.

5. Acesso aos dados dos contribuintes pelo público

5.1 Decisões e outros documentos publicados dos tribunais e da Autoridade Tributária

Há diversos dados em material fiscal que são objecto de publicação, privilegiando-se cada vez mais a transparência na informação.

As Circulares e Ofícios circulados, bem como as mais relevantes informações prévias vinculativas (sem indicação da identidade dos contribuintes) e diversas estatísticas fiscais estão disponíveis no site da Administração Tributária.

Por sua vez, as decisões dos tribunais estão disponíveis no site do Ministério da Justiça www.dgsi.pt

Em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Constituição, todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhe digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam nos termos da lei. Por outro lado, determina-se que a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público.

O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5.2 Lista de contribuintes

Na luta contra a fraude fiscal e em prol da transparência, têm sido também tomadas várias iniciativas em Portugal, nomeadamente a publicação na internet da lista dos devedores de impostos e devedores à segurança social.

São publicadas no site da Administração Tributária listas dos contribuintes que usufruem de benefícios fiscais, concretamente de benefícios, à criação de emprego, às cooperativas, a estabelecimentos do ensino particular, à interioridade, às pessoas colectivas de utilidade pública, do SIFIDE (Sistema de incentivo fiscal em investigação e desenvolvimento empresarial), da Zona Franca da Madeira (Entidades com isenção integral e entidades com redução de taxa) e em sede de Imposto sobre os Veículos (ISV).

Em cumprimento do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, procede-se à publicitação das listas dos devedores à Administração Tributária.

Na presente fase, as listas compreendem apenas devedores cujo valor global da dívida exequenda por regularizar se situar dentro de determinados escalões. A organização das listas é precedida de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

A decisão de inclusão de todos os contribuintes que figurem nas presentes listas de devedores é precedida das medidas cautelares necessárias à garantia do rigor da informação prestada, em que avultaram a certificação das dívidas e a audição prévia sobre os pressupostos dessa inclusão.

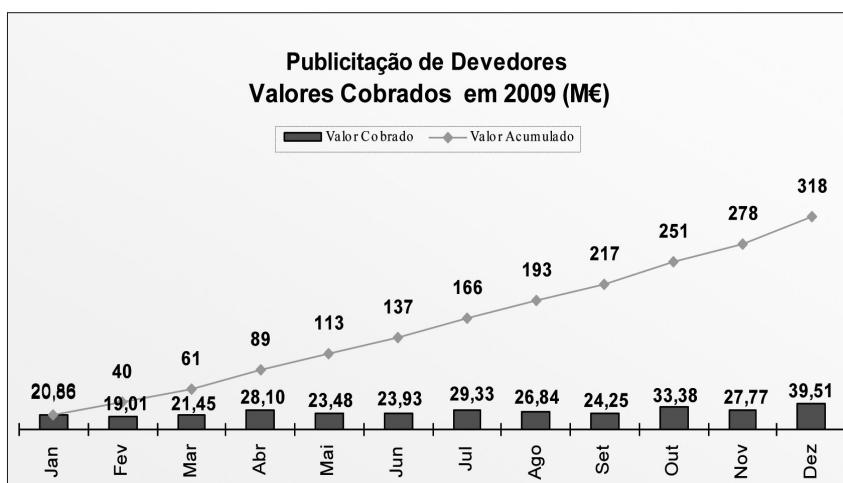
Quem, no entanto, entender que a sua inclusão foi indevida, designadamente por inexistência das dívidas, declaração de prescrição ou prestação de garantia em virtude de processo de reclamação graciosa, impugnação judicial e oposição à execução fiscal, além de pagamento a prestações legalmente autorizado, pode requerer e obter a todo o tempo a imediata eliminação do seu nome das referidas listas.

A lista é permanentemente actualizada com a inclusão de novos devedores e a supressão de outros. A inclusão de novos nomes na lista só é efectuada depois de um rigoroso processo de selecção, que inclui a verificação de todos os critérios de selecção de contribuintes, bem como a análise dos processos executivos associados. Periodicamente, são alterados alguns critérios de selecção.

A publicitação de devedores tem contribuído para o aumento da eficácia da Administração Tributária e revelou-se um instrumento persuasivo de regularização de dívidas fiscais.

O gráfico seguinte, retirado do Relatório do combate à fraude e evasão fiscais de 2010 do Ministério das Finanças, evidencia a evolução, mensal e acumulada, da cobrança de dívidas induzida pela publicitação da lista dos devedores.

GRÁFICO 2



Fonte: Ministério das Finanças

6. Acesso aos dados dos contribuintes por indivíduos

O acesso a dados de contribuintes por particulares está limitado às situações mencionadas de publicitação de dados por parte da Administração Tributária.

Não existe em Portugal discricionariedade em matéria de concessão de benefícios por parte da Administração Tributária, sendo que as situações de contratualização de incentivos existentes são objecto de publicação nos jornais oficiais.

Os casos de auxílios estatais sob a forma fiscal em Portugal são restritos a situações públicas negociadas com a Comissão.

7. Infracções

O actual artigo 91.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) prevê e pune a violação de segredo dolosa como crime tributário comum, sendo que a violação negligente se afigura como uma contra-ordenação fiscal, prevista e punida no artigo 115.º do mesmo diploma.

De acordo com o artigo 84.º do RGICSF, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

Para além da sanção penal prevista no artigo 84.º do RGICSF, a violação do dever de segredo bancário é também qualificada como contra-ordenação.

A violação do segredo bancário consubstancia mesmo um ataque ao dever de sigilo profissional, previsto e punido pelo artigo 195.º do Código Penal. Não obstante tal penalização, não podemos descurar o preceituado no artigo 36.º do mesmo diploma, relativo à situação de conflito de deveres. Deste modo, a preferência pelo interesse que, no caso, se torne mais relevante, desculpabiliza o desrespeito pelo outro dever que, à partida, teria de ser cumprido.

Poderá haver ainda lugar a sanções disciplinares, no que se refere aos trabalhadores bancários, por violação do dever de “guardar sigilo profissional, de acordo com os termos e limitações legais”, conforme previsto na Cláusula 34.º, n.º 1, alínea c) do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário.

E sempre que houver prejuízo, poderá ainda ocorrer responsabilidade civil extraobrigacional exigida pelo artigo 483.º do Código Civil.

Na Lei da Protecção dos Dados Pessoais estão previstas inúmeras sanções para diversos tipos de comportamentos, aplicáveis a título de contraordenação ou de crime.

Por exemplo, as entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos, ou ainda quando, depois de notificadas pela CNPD, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contra-ordenação.

A aplicação das coimas compete ao Presidente da CNPD, sob prévia deliberação da Comissão.

É, nomeadamente, punido a título de crime com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente, omitir a notificação ou o pedido de autorização, fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização, desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais e quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado.

Em certos casos, prevê-se o agravamento destas penas, bem como a penalização da tentativa e da conduta negligente.

Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Note-se que a pena é agravada de metade dos seus limites se o agente for funcionário público ou equiparado, for determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo ou puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias. Fora dos casos de pena agravada, o procedimento criminal depende de queixa.

Conjuntamente com as coimas e penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada a proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados, a publicidade da sentença condenatória e a advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento.

Texto elaborado em Junho de 2012

Bibliografia consultada

- AMARAL, L./GONÇALVES, I/SANTOS, A. C. dos, “A DGITA e a gestão das tecnologias de informação e comunicação na Administração Tributária”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 209, 2009, p. 969 e ss.
- Calhau, T. A., *Liquidão Ilegal de Imposto Pressuposto da Responsabilidade Civil do Estado*, Coimbra: Almedina, 2012.
- CASTRO, C. S. e, *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Coimbra: Almedina, 2005.
- CORTE-REAL, C. P./GOUVEIA, J. B./COSTA, J. P. , “Breves reflexões em matéria de confidencialidade fiscal”, *Revista de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 368.
- FRANCO, A. Sousa, “O novo ambiente tecnológico e o Direito Fiscal”, CIAT, *A Tributação Face às Relações Internacionais e à Utilização das Novas Tecnologias, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 187, 2000.
- GOMES, N., *Segredo Bancário e Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2006.
- GUERREIRO, A. L., *Lei Geral Tributária Anotada*, Lisboa: Rei dos Livros, 2000.
- GUIMARÃES, V., *A Responsabilidade Civil da Administração Fiscal*, Lisboa/Toledo: Vislís Editores, 2007.
- MINISTÉRIO DAS FINANÇAS/SEAF, *Relatório Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras*, 2011.
- MORGADO, A., “O Sigilo Fiscal”, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 414, 2004.
- MOTA, R., “A cooperação internacional na operacionalização do intercâmbio de informações fiscais”, NABAIS, J. C./SILVA, S.T. da (coord.) *Sustentabilidade Fiscal em Tempos de Crise*, (Coimbra: Almedina, 2011) pp. 167-204.
- PIRES, J. M., *Direito Bancário*, 1.º vol., Lisboa: Rei dos Livros, 1994.
- RODRIGUES, B., “O sigilo bancário e o sigilo fiscal”, CAMPOS, D. L. de et al., *Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, 1997.
- SANCHES, J. L. S. “Segredo bancário, segredo fiscal: uma perspectiva funcional”, *Fiscalidade, Revista de Direito e Gestão Fiscal*, n.º 21, 2006.
- SANTOS, A. C. dos, “Planeamento fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal: o fiscalista no seu labirinto” in: *Fiscalidade*, no. 38, 2009.
- SANTOS, A. C. dos “Ética, transparência e fiscalidade”, SANTOS, A. C. dos, *Da Questão Fiscal à Reforma da Reforma Fiscal* (Lisboa: Rei dos Livros, 1999), p. 217-220.